



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Recurso Especial nº 108-128.464
Processo nº 10855.001947/94-49
Tipo: RECURSO DE DIVERGÊNCIA/FN

Processo nº : 10855.001947/94-49
Recurso nº : 128.464
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : SORAL VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.841

~~IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE~~
~~COMPRAS - A simples constatação de omissão de compras na~~
~~escrituração do contribuinte, a despeito de constituir-se em~~
~~irregularidade, não autoriza a tributação de receitas omitidas pelo~~
~~somatório dos valores não escriturados, quando não comprovado seu~~
~~efetivo pagamento.~~

DECORRÊNCIA – IRRF/ COFINS E CSL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SORAL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

Processo nº : 10855.001947/94-49
Acórdão nº : 108-06.841

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO GAVA MACEIRA. *mjs*

Ed

Processo nº : 10855.001947/94-49
Acórdão nº : 108-06.841

Recurso : 128.464
Recorrente : SORAL VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

SORAL VEÍCULOS LTDA, com sede na Avenida Dom Aguirre, 2511, Sorocaba/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve em parte ~~as exigências do crédito tributário,~~ formalizadas através dos Autos de Infração do IRPJ (fls.23/26) e decorrentes relativos ao Programa de Integração Social – PIS (fls.27/30), Contribuição para a Seguridade Social – COFINS (fls.31/34), Imposto de Renda na Fonte – IRRF (fls.35/38) e Contribuição Social – CSL (fls.39/42), na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.26, em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada, foi constatada Omissão de Receitas, caracterizada pela existência de veículos usados no estoque da empresa, expostos à venda, sem a devida emissão de notas fiscais de entrada e/ou sem o correspondente registro das operações em seus livros comerciais e fiscais, no valor tributável de Cr\$142.450,00.

Em sua peça impugnatória de fls.47/48, apresentada, tempestivamente, alega, em síntese, que:

- a) o lançamento está baseado apenas na presunção da ocorrência do fato gerador;
- b) o fisco não verificou que existiam notas fiscais de entrada em outro talão em uso, onde é possível verificar que já haviam

Processo nº : 10855.001947/94-49
Acórdão nº : 108-06.841

ingressado na escrituração da autuada 07 (sete) dos veículos relacionados no Termo de Constatação;

- c) 3 (três) outros veículos estavam no pátio a cargo do despachante, para retirar decalque e cuidar do licenciamento para terceiros, em operações totalmente alheia às operações da impugnante.

Às fls.58/62, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a...
Decisão DRJ/RPO Nº875, de 11/05/2.001, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 04/11/94

Ementa: OMISSÃO DE COMPRAS. VEÍCULOS EXPOSTOS À VENDA.

Constatada a existência de veículos expostos à venda, sem o competente registro de entrada, presume-se que foram adquiridos com recursos à margem da contabilidade.

Tendo a contribuinte apresentado documentos que demonstram que parte dos veículos encontrados em seu estabelecimento não lhe pertenciam, cancela-se o lançamento a eles relativo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 04/11/94

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM PROCEDIMENTO DECORRENTE.

Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 04/11/94

Ementa: PIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

mdm
Est

Processo nº : 10855.001947/94-49
Acórdão nº : 108-06.841

Cancela-se "ex officio" o auto de infração calcado exclusivamente em normas jurídicas declaradas inconstitucionais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 04/11/94

Ementa: MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.75/94, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória, citando jurisprudência deste E. 1º Conselho, que leio para meus pares.

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado apresentado (fls.103/124), em substituição ao depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme dispõe a Medida Provisória nº1.973/00 e reedições, bem como a Instrução Normativa SRF nº26/01.

É o relatório. 



Processo nº : 10855.001947/94-49
Acórdão nº : 108-06.841

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de exigência constituída através de Auto de Infração, em virtude da constatação de Omissão de Compras, no montante de Cr\$108.100,00, relativa ao período de novembro de 1994, com reflexos no IRRF, COFINS E CSL.

O valor lançado foi apurado através da planilha de fls.02, datada de 04/11/94, cujo somatório das parcelas totalizou Cr\$142.450,00, correspondente a 10 (dez) veículos que se encontravam expostos para a comercialização, sem as correspondentes notas fiscais de entradas e, também, sem o registro no livro de Entrada. A autoridade singular excluiu a parcela de Cr\$34.350,00, correspondente a 03 (três) veículos, com base na declaração de fls.56.

A princípio, presume-se que o pagamento das compras não escrituradas foi feito com recursos mantidos a margem da contabilidade, se não provado que tiveram origem em recursos outros devidamente justificados.

Assim, a caracterização de omissão de receitas a partir de omissão de compras só pode ser aventada, quando devidamente comprovados a compra e o respectivo pagamento, ambos não escriturados, pois, neste caso, estaria comprovado que o pagamento foi feito com recursos a margem da escrituração. Não há esta prova no processo. *mm*

Gal

Processo nº : 10855.001947/94-49
Acórdão nº : 108-06.841

No caso, o autor do feito deveria ter-se aprofundado mais nas investigações, no intuito de apurar eventual pagamento com recursos extra - contábeis e fora do fluxo financeiro destas mesmas operações.

Este tipo de presunção de omissão de receitas está hoje prevista no artigo 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 que tem a seguinte redação:

“A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.”

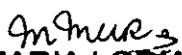
Dá leitura do texto acima transcrito, infere-se que a nova presunção legal explicita pagamentos não escriturados, que difere de compras não escrituradas, vindo a lei determinar que a presunção se apresenta na identificação de pagamentos e não de transações.

Desta forma, deve ser excluída, integralmente, a exigência em exame.

Quanto às exigências relativas ao IRRF, COFINS e CSL, tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, Voto no sentido de Dar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF em , 24 de janeiro de 2002


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

